



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 987553
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2016
Jurisdicionado: Município de Areado

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Cuidam os autos de denúncia apresentada pela empresa R. DE S. ALVES - ME que relata supostas irregularidades no Pregão nº 046/2016, deflagrado pelo Município de Areado, cujo objeto é a *“contratação de empresa para locação de sonorização e iluminação profissional, palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade na Praça Henrique Vieira, Centro, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político Administrativa de Areado/MG”* (f. 22).
2. A denunciante argumentou que:
 - (a) “o representante legal desta empresa, Sr. Fransérgio Machado Neves [...] munido de procuração (cuja cópia segue em anexo) em que o Engenheiro Civil, Sr. Fabian Moraes Baratto [...], representante legal desta empresa, lhe dava poderes de realizar a visita em seu nome, foi até o local do evento, com o escopo de realizar a visita. Apesar de ter conhecido o local em anos anteriores, haja vista esta empresa já ter realizado o mesmo objeto no mesmo local em anos anteriores, ter apresentado procuração do engenheiro responsável, e ainda ter total conhecimento técnico para a prestação dos serviços, a Secretaria de Obras, através da servidora Lúcia Helena, não emitiu Atestado de visita técnica” (f. 03);
 - (b) “a desclassificação da empresa ALISSON LUCAS MARCELINO, por não conter as ‘marcas’ exigidas pelo edital” teria sido ilegal, pois “a falta de marcas não é algo indispensável” (f. 03);
 - (c) “as duas concorrentes restantes ‘Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda. ME’ bem como a empresa ‘José Reinaldo da Silva Bastos ME’ apresentaram em suas propostas exatamente os mesmos valores para todos os itens, e quando na fase de lances, a empresa ‘Som Petrô’ desistiu de disputar todos os itens, sem dar um único lance, sem haver qualquer tipo de competitividade. Ora, tal conduta deixa margens para se falar em combinação entre as empresas”.
3. A denúncia foi instruída com os documentos de f. 09/55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. Após a juntada do Relatório de Triagem (da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, f. 56/57-v), o Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia (f. 58) e determinou a distribuição (f. 59).
5. O Conselheiro relator Wanderley Ávila encaminhou os autos para análise técnica (f. 60).
6. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua conclusão no seguinte sentido (f. 74):

IV - Conclusão

Após o exame da documentação referente à denúncia, fls. 01/55, entende-se que Procedimento Licitatório nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016, realizado pelo Município de Areado/MG, apresentou as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento;
- 2) Da obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento;
- 3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital.

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Areado/MG - Sr. Rubens Vinícius Bornelli e a Pregoeira - Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

7. Em exame inicial de f. 77/78, o Ministério Público de Contas verificou que o processo em tela ainda não se encontrava suficientemente instruído para realização da citação e concluiu que deveriam ser juntados aos autos documentos referentes às fases interna e externa do Pregão nº 046/2016.
8. O *Parquet* requereu a intimação do Prefeito do Município de Areado para que remetesse ao Tribunal de Contas os documentos acima relacionados.
9. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal de Areado, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de f. 82/415.
10. Em sede de reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial.
11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer preliminar.
12. Cumpre lembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
13. No caso em análise, o *Parquet* entende não ser necessário apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Senhor Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal de Areado, e a Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, Pregoeira, a fim de que apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
15. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)